

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 137/92

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 377/91, de autoria do Dep. Jayme Gimenez (Dispõe sobre a instituição da atividade de educação ambiental, formação de seus coordenadores e dá outras providências).

RELATOR: Consº Benedito Olegário R. N. de Sá

PARECER CEE Nº 683/92 - CLN - APROVADO EM 24/06/92

1 - HISTÓRICO

A Assessoria Técnico-Legislativa solicita manifestação da Presidência do CEE a respeito do Projeto de Lei nº 377/91, de autoria do Deputado JAYME GIMENEZ, que dispõe sobre a inclusão da atividade de educação ambiental nas escolas de 1º e 2º graus e dá outras providências.

2 - APRECIÇÃO

Convém, de início, deixar bem claro que a Constituição Federal de 1946 incluiu no campo da competência legislativa da União o traçado de "diretrizes e bases da educação nacional", posição conservada nas demais constituições posteriores.

E, ao dizer que compete privativamente, o Constituinte de 88 pretendeu fixar a exclusividade a essa pessoa jurídica de direito público editar regras ordinárias, infra-constitucionais.

Desincumbindo-se desse encargo, a União editou regras que devem ser cumpridas em todo o território brasileiro, consubstanciadas na Lei nº 4.024, de 20/12/61, que fixou diretrizes e bases da educação nacional.

O aludida diploma sofreu modificação, na parte referente ao ensino de 1º e de 2º graus, pela Lei nº 5.692, de 11/08/71, que dispõe:

"Artigo 5º - Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo-comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que compõem a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;..."

Vê-se, pois, que há uma lei complementar à Constituição Federal para legitimar a atribuição de dispor sobre a estruturação dos currículos a órgãos de Administração e à própria Unidade Escolar e, portanto, o legislador local não poderá fazer tábula rasa de princípios que regem a matéria pelo próprio ordenamento jurídico e, ao seu arbítrio, dispor sobre pormenores de organização didática da escola a ser regulada pelos órgãos dotados expressamente dessa competência.

Ora, normas como as destes Projetos de Lei em pauta não podem ser impostas às escolas.

Sem dúvida que compete aos Conselhos de Educação e ao estabelecimento de ensino cumprir a obrigação institucional, consignada pela Lei Federal de Diretrizes e Bases, em caráter exclusivo, e, portanto, vedada a intromissão do legislador estadual que se encontra obstado a disciplinas em tal hipótese.

Ainda é de se lembrar que o texto inova ao consagrar a função de coordenador de educação ambiental em cada unidade escolar da rede pública estadual o que invade esfera de competência do Governador, fixada pelo item 1, § 2º, art. 24 da Constituição da Estado de São Paulo.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos do Parecer, à Assessoria Técnico-Legislativa, que a matéria invade esfera de competência do Governador, fixada pelo item 1, § 2º, art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

São Paulo, 04 de junho de 1992.

a) Cons^o Benedita Olegário R. N. de Sá

Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário R. N. de Sá, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1992.

a) Cons^o Benedito Olegário R. N. de Sá

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Roberto Moreira, Maria Eloísa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**